



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

|                                                                                                             |                             |                                |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------|--------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> Antônia Régia da Silva Sampaio                                                          |                             |                                |
| <b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Osmarina Nascimento Oliveira, conforme os termos deste Parecer. |                             |                                |
| <b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez                                                                      |                             |                                |
| <b>SPU Nº 12132993-3</b>                                                                                    | <b>PARECER Nº 1468/2012</b> | <b>APROVADO EM: 20.06.2012</b> |

**I – RELATÓRIO**

Antônia Régia da Silva Sampaio, diretora da EEIEF Raimundo Clementino de Oliveira, localizada no Distrito de Lagoa de São João, em Aracoiaba, integrante da rede municipal de ensino, por meio do processo nº 12132993-3, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar a vida escolar da aluna Osmarina Nascimento Oliveira, diante da situação a seguir descrita.

Conforme requerimento, a diretora informa que a aluna Osmarina, atualmente com 15 anos, oriunda da EEFM Jesus Maria José, nesta capital, onde cursou o 7º ano, matriculou-se em 2011, na EEIEF Raimundo Clementino de Oliveira no 8º ano. Ocorre que a aluna, indevidamente, passou a frequentar as aulas do 9º ano, não sendo percebido pela escola tal equívoco. A aluna concluiu o 9º ano, foi aprovada e como era de se esperar, segundo informações da diretora, já está matriculada na 1ª série do ensino médio. Os interessados foram contatados pela Escola, estes, alegando responsabilidade por parte da escola, recusaram-se a retornar a aluna para o 8º ano, também como era de se esperar.

Constam do processo os seguintes documentos, além do requerimento:

- cópia da ficha de matrícula da aluna na EEIEF Raimundo Clementino de Oliveira, de 2011, no 8º ano do ensino fundamental;
- cópia do Histórico Escolar, expedido pela EEFM Jesus Maria José, em 29/03/2011, no qual se verifica vida escolar até 2010, com o 7º ano cursado com aprovação. Em 2005, no resultado final do 2º ano, faz-se referência ao Parecer CEC nº 1024/03 no do 4º ano, à Resolução nº 41/2006, nada se registra porém na parte das Observações;
- cópia de outros documentos (Ficha de Matrícula e Situação do Aluno – Censo escolar), porém um pouco legíveis;
- cópia da declaração da matrícula, expedida pela EEFM Jesus Maria José, em dezembro de 2010, no 8º ano;
- Ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE da EEIEF Raimundo Clementino de Oliveira, na qual consta que a data de validade do Parecer de credenciamento da unidade e reconhecimento do ensino fundamental de 09 anos se estende até 31/12/2012.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1468/2012

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA**

Como foi acontecer, trata-se de mais um dos inúmeros casos em que a falta de cuidado de várias instâncias do sistema educacional, ou a falta de ética e transparência nos atos escolares, bem como um visível descaso da parte dos interessados, direta ou indiretamente responsáveis, constroem situações claramente irregulares para este Conselho Estadual de Educação resolver.

Soa no mínimo estranho o fato relatado, pois como não provocar um questionamento entre os professores e secretaria escolar a presença de um nome de aluno nos diários de classe, pelo menos nos primeiros meses, sem frequência alguma; e como não estranhar uma aluna frequentando uma turma sem ter seu nome inserido na relação em todas as disciplinas do curso? Obviamente que a secretaria escolar teve que inserir este nome nos diários ou mesmo os professores, mas ninguém naturalmente percebeu que esta aluna deveria estar frequentando outra série. Todos os atos se passaram de forma imperceptível.

A aluna, por seu lado, e seus responsáveis, por outro, também não perceberam naturalmente o equívoco, ou encontraram no equívoco uma boa oportunidade de suprimir um ano letivo do ensino fundamental de 09 anos, que normalmente é cumprido pelos demais alunos que o cursam. Consumado o fato, a responsabilidade recai integralmente sobre a escola, pois a aluna e seus pais nada têm a ver com o ocorrido.

Tudo isso é, na verdade, profundamente reprovável e inaceitável por parte de qualquer um dos envolvidos direta ou indiretamente no caso. Se a aluna se sentia em condições de avançar em seus estudos, a legislação atual faculta à escola o procedimento do 'avanço nos cursos e nas séries, mediante verificação do aprendizado' (Art. 24 da LDB, inc. V, al. c). O procedimento poderia ser adotado sem qualquer problema, desde que solicitado à escola por seus responsáveis ou mesmo por iniciativa da escola, se detectada essa especial condição da aluna. Avaliada por meio de instrumentos adequados e definidos pela escola, a aluna poderia, sim, ter avançado para a série subsequente, sem a necessidade de uso de um expediente tão reprovável.

Causa uma certa indignação a esta Conselheira ter que resolver um problema criado pela irresponsabilidade de vários sujeitos ao longo da trajetória escolar da aluna. Causa indignação a este Conselho, que tanto defende a justiça e equidade quando se trata de garantir o direito inalienável de todos os alunos aprenderem e terem, portanto, as mesmas oportunidades de acesso, permanência e sucesso no sistema, respeitadas as suas intrínsecas diferenças, ter que admitir a redução de um ano de escolarização de um aluno por razões nada justificáveis.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 1468/2012

Diante do fato consumado, orientamos a EEIEF Raimundo Clementino de Oliveira que, em caráter excepcional, verifique a aprendizagem da aluna Osmarina Nascimento Oliveira nos componentes curriculares do 8º ano, a fim de cumprir o que estabelece a legislação vigente em caso de avanço de estudos, para efeito de expedição de seu certificado de conclusão do ensino fundamental. Como a aluna já cursou o 9º ano, certamente não terá dificuldade alguma de obter resultados positivos nessa verificação.

Nesse sentido, do resultado deste procedimento, deve a unidade de ensino responsável, fazendo menção a este Parecer como fundamentação legal, lavrar Ata especial descritiva, a constar na Ficha Individual e no Histórico Escolar da aluna.

Recomenda-se expressamente à Escola que leia o voto deste Parecer ao aluno e familiares, a fim de que saibam que este Conselho Estadual de Educação autorizou a regularização da vida escolar da aluna nos termos registrados acima, por sempre se colocar a serviço de sua aprendizagem, princípio maior da legislação vigente, sempre em respeito ao seu direito de ter acesso à escola e de aprender, mas não compactua com situações em que a responsabilidade dos pais/responsáveis/aluno e escola não foi devidamente cumprida.

Quanto à escola, mais uma vez, chama-se a atenção das secretarias e gestores escolares para assumirem uma atitude pedagógica e educativa frente aos alunos, pais e responsáveis, no sentido de prevenir situações que podem resultar não somente em prejuízos à vida escolar do aluno, como retardar seus estudos e submetê-lo a constrangimentos, seja por omissões deliberadas de documentos, por atitudes antiéticas dos responsáveis, ou por descuidos imperdoáveis na tramitação e expedição de documentos escolares.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

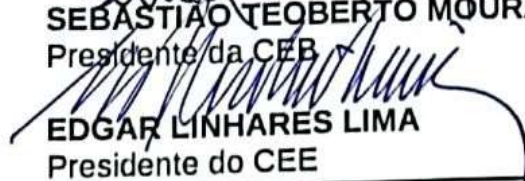
### **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2012.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE

---

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará  
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85) 3101. 2004  
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: [informatica@cec.ce.gov.br](mailto:informatica@cec.ce.gov.br)